



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 10680.014845/00-06
Recurso nº : 128.906
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.728

IRPJ - APURAÇÃO MENSAL - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - DECADÊNCIA - A partir do ano-calendário de 1992, o direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas extingue-se após cinco anos contados do encerramento de cada período mensal, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

IRPJ - APURAÇÃO DO IMPOSTO NO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - REGRAS - No ano-calendário de 1995, somente poderiam optar pela apuração anual do lucro real as pessoas jurídicas que efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do referido ano-calendário, com base na receita bruta e acréscimos e aquelas que demonstraram os resultados do período através de balanços ou balancetes mensais acumulados. Às pessoas jurídicas que não optaram por estas modalidades, só restava a sistemática de apuração pelo lucro real mensal definitivo, nos precisos termos dos arts 27 a 35 e §§ 5º a 7º do art. 37 da Lei nº 8.981/95.

IRPJ - LUCRO REAL MENSAL DEFINITIVO - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A consideração dos balanços mensais, levantados para apuração do lucro real mensal no ano-calendário de 1995, em balanços de suspensão ou redução do imposto, para os fins do art. 35 da Lei nº 8.981/95, exigia que a pessoa jurídica providenciasse demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observadas as regras do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 51/95.

IRPJ - REDUÇÃO DO LUCRO REAL PELA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A limitação a 30% (trinta por cento) na redução do lucro líquido ajustado, por conta da compensação de prejuízos fiscais, alcança o estoque de prejuízos existentes em 31.12.94, não se verificando ferimento ao direito adquirido.

IRPJ - REVERSÃO DE RECEITAS DE AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS - EXCLUSÃO VIA LALUR - O estorno, mediante débito em conta do patrimônio líquido, em período posterior ao da indevida avaliação de investimento pela equivalência patrimonial, cuja contrapartida não foi excluída no LALUR, dá ao contribuinte o

8

D

60

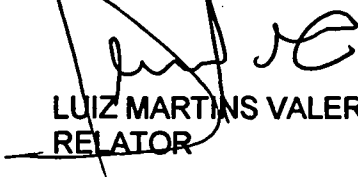
Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

direito de efetuar exclusão na apuração do lucro real do período em que se deu o estorno.

IRPJ - LALUR - EXCLUSÕES EXTEMPORÂNEAS - O fato de a empresa não ter observado o regime de competência na apropriação de valores controlados na parte "b" do LALUR, não basta para a não aceitação da exclusão, se não mostrados prejuízos reais para o fisco com a postergação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício em relação aos meses de maio e outubro de 1995, vencido o conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências relativas aos anos calendários de 1996 e 1998. Fez sustentação oral o Dr. Gilberto José Ayres Moreira, OAB MG 76932, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

Recurso nº : 128906
Recorrente : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

RELATÓRIO

HOSPITAL VERA CRUZ S.A. recorre a este colegiado contra decisão da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que julgou procedente as exigências materializadas no Auto de Infração de fls. 08.

A fiscalização acusa a empresa de ter procedido a exclusões indevidas na demonstração do lucro real dos anos-calendário de 1996 e 1998; de não ter calculado o adicional do imposto de renda dos meses de maio/95, junho/95, julho/95 e outubro/95 e de ter compensado a maior o imposto de renda a pagar, apurado nos meses de 10/95 e 12/95, com créditos de estimativa do ano-calendário de 1993.

As exigências relativas à glosa nas exclusões do lucro real, podem ser assim detalhadas:

- 1) glosa da exclusão do lucro líquido do valor de R\$ 106.251,91 relativo a estorno contábil de reavaliação indevida no ano-calendário de 1994;
- 2) glosa da exclusão do lucro líquido do valor de R\$ 609.284,92 relativo a correção monetária no LALUR de tributos e contribuições excluídos pelo pagamento nos anos de 1993 e 1994;

O contribuinte compensou, com imposto de renda a pagar nos meses do ano-calendário de 1995, valores em excesso a título de estimativas recolhidas a maior no ano-calendário de 1993, conforme constatou a Delegacia da

Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

Receita Federal em Belo Horizonte na apreciação de pedido de compensação de créditos no processo 10680.003299/97-11.

Refeitos os cálculos, apurou-se insuficiência de imposto e adicional conforme demonstrativos, anexos por cópia às fls. 20 a 21, assim resumidos:

- 05/95 - Adicional não calculado pelo contribuinte, no valor de R\$ 65,04;
- 06/95 - Adicional não calculado pelo contribuinte, no valor de R\$ 5.497,47;
- 07/95 - Adicional não calculado pelo contribuinte, no valor de R\$ 596,95;
- 10/95 - Adicional não calculado pelo contribuinte, no valor de R\$ 584,00;
- 10/95 - Imposto de renda suplementar a pagar de R\$ 565,62;
- 12/95 - Imposto de renda suplementar a pagar de R\$ 2.996,66

Os valores relativos ao adicional dos meses de 06/95, 07/95 e 10/95 estão sendo exigidos em Auto de Infração que deu origem ao processo nº 10680.000219/00-42. No Auto de Infração relativo a este processo estão sendo exigidas as demais parcelas.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ - Exercício - 1996 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

IRPJ - Exercício: 1996 - ADICIONAL - O Lucro Real da Pessoa Jurídica está sujeito a um adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que será recolhido integralmente, e sem quaisquer deduções.



Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativos e Executivo.

IRPJ - Exercícios de 1997 e 1999 - EXCLUSÕES INDEVIDAS - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - Na determinação do Lucro Real somente poderão ser excluídos valores cuja dedução seja autorizada pela legislação fiscal.

A ciência da decisão combatida foi tomada em 12.09.2001. O recurso foi protocolado em 11.10.2001. Às fls. 288 há informação do regular arrolamento de bens.

Alega serem improcedentes as cobrança do adicional no mês de maio/95 e do imposto de renda suplementar nos meses de outubro/95 e dezembro/95 pois da interpretação dos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.981/95 depreende-se que todos os recolhimentos que são efetuados durante o ano-calendário em curso são meras antecipações do tributo que será devido no fim do período. Assim, se permite suspender ou reduzir os recolhimentos no curso do período, pois nunca poderá ser exigido mais tributo que o apurado no encerramento do ano-calendário. Tanto assim que, em 31 de dezembro há a obrigação de calcular o lucro real acumulado do ano e pagar a eventual insuficiência.

Aduz que a fiscalização analisou o ano-calendário de 1995 desconsiderando o prejuízo fiscal gerado em 31 de dezembro desse mesmo ano, o qual vem sendo objeto de Recurso Voluntário no processo nº 10680.014845/00-06, que deve ser analisada em conjunto com o este.

Conclui este ponto, baseado em decisões administrativas que transcreveu, asseverando que qualquer saldo de tributo apurado antes do seu encerramento deveria refletir uma estimativa do pagamento a efetuar, pois sendo o período de apuração do IRPJ compreendido entre janeiro a dezembro de cada ano, é o valor do fim do período que se considera como devido, especialmente para

Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

consolidar o débito. Se débito existisse, somente caberia a exigência de multa isolada mas nunca do principal, conforme IN 93/97, arremata.

Reclama que lhe assiste direito adquirido em proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 1994, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, uma vez que o próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconheceu esses direito, conforme demonstra as decisões cujas ementas transcreve.

Aduz que a autoridade administrativa pode reconhecer o direito adquirido à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94 sem ter que declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95, simplesmente reconhecendo que a mesma somente se aplica aos prejuízos fiscais apurados após a entrada em vigência da referida lei.

No tocante à glosa da exclusão no lucro real do valor de R\$ 106.251,91 relativo a estorno contábil de reavaliação indevida no ano-calendário de 1994, informa que reconheceu contabilmente o ajuste de investimento pela equivalência patrimonial em 1994 e que tal ajuste acarretou resultado negativo, cuja despesa foi devidamente considerada indedutível à época.

Afirma que no ano-calendário de 1996, verificando que foi indevida a aplicação do método da equivalência patrimonial, em virtude de não ser relevante o investimento avaliado, reverteu o resultado negativo que havia reconhecido em 1994, gerando receita.

Tendo em vista que quando do lançamento original, a despesa foi considerada indedutível, sua reversão caracteriza receita não tributável, sob pena de onerar duplamente o mesmo fato, conclui.

Passa a questionar a exigência decorrente da glosa da exclusão no lucro real no valor de R\$ 609.284,92 relativo a correção monetária no LALUR de tributos e contribuições excluídos pelo pagamento nos anos de 1993 e 1994.

Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

Reafirmando seu direito à exclusão da correção monetária no LALUR, aduzindo que a exclusão em período posterior não é vedada pela legislação fiscal, quando não provocar efeitos diferentes do que provocaria se feita na época própria. Cita o art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 11/96.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo. O encaminhamento a esse Conselho, sem o depósito em garantia de instância, se fez por alternativo arrolamento de bens.

Inúmeros julgados desse Conselho vem acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967/82, por ter o seu pagamento a partir de então sido desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação.

Não bastasse isso, o art. 38 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, veio sepultar de vez os argumentos daqueles que resistiam em reconhecer no IRPJ a modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor:

“Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.”

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

(...)

§ 6º - O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ Não restam dúvidas então de que, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles

Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

contados para homologar cada período de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

Esse entendimento encontra apoio no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

O Auto de Infração foi lavrado em 28.11.2000, portanto devem ser excluídas as exigências relativas aos meses 05/95 e 10/95.

No ano-calendário de 1995, a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro era mensal, sem prejuízo do ajuste anual a que estavam obrigadas as pessoas jurídicas não optantes pelos resultados mensais estanques e definitivos.

O ajuste anual era obrigatório nas seguintes hipóteses:

- a) pagamentos mensais com base na receita bruta e acréscimos;
- b) levantamento de balanços ou balancetes mensais, acumulados, devidamente transcritos, mostrando a suficiência ou a desnecessidade dos pagamentos mensais obrigatórios.

Vale dizer, o ajuste anual a que se refere o art. 37 da Lei nº. 8.981/95 só era obrigatório para as pessoas jurídicas que não optassem pela apuração do real mensal definitivo; veja o que dispunha o mencionado artigo:



Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36.) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44.) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem através de balanços ou balancetes mensais (art. 35.):

b1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. (A redação desta alínea foi dada pela Lei nº 9.065/95, bem como foram acrescentados os subitens, com vigência a partir de 01.01.95.)

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

A recorrente preferiu o lucro real mensal definitivo e assim, em relação ao IRPJ, precisou lançar mão dos prejuízos fiscais de períodos anteriores para fazer face ao resultado positivo apurado em alguns meses, tendo obedecido a trava de 30% prevista no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Há que se considerar ainda a disposição trazida pelo art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31, de outubro de 1995 que se constituía, naquele ano, em uma terceira possibilidade:

 *Art. 13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão*

Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos arts. 10 a 12.

§ 1º Neste caso, a correção monetária dos resultados mensais deverá ser estornada.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a diferença de imposto devido, em cada mês, será paga com acréscimos legais.

Para tanto, deveria a recorrente ter providenciado demonstrativos mensais acumulados, excluindo os efeitos da correção monetária dos resultados mensais e, sendo o caso, recolher a diferença de imposto em cada mês com os acréscimos legais.

A recorrente apurou o imposto de renda no ano-calendário de 1995 de forma mensal e definitiva, sendo defeso, após a ação fiscal, a mudança de regime de tributação. De erro não se trata.

Também não deve ser acolhida a tese da recorrente de que a limitação na compensação de prejuízos fiscais a partir de 1º de janeiro de 1995 somente se aplica aos prejuízos gerados a partir daquela data.

O que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 está limitando é a redução, por compensação de prejuízos, do lucro líquido ajustado em mais de 30% (trinta por cento).

O parágrafo único deste dispositivo não deixa margem a dúvidas. O art. 15 da Lei nº 9.065/95 confirmou este entendimento.

Em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:



Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

No tocante à glosa da exclusão efetuada no LALUR no valor de R\$ 106.251,91, em 01/96, apesar de o argumento da empresa ser confuso em relação ao resultado da equivalência e a sua contabilização, parece não lhe assisti, veja:

Em 12/94 a empresa contabilizou a débito das contas de ativo que registravam investimento nas empresas Angitech e Ecocenter o valor de R\$ 87.671,25. O lançamento teve como contrapartida conta de receita intitulada "Resultado Positivo de Participações Societárias" e integrou o resultado do mês de dezembro do ano-calendário de 1994, fls. 37 e 121. Não consta que tal valor tenha sido excluído no LALUR de dezembro de 1994. Veja fls. 78.

Portanto é certo que a empresa ofereceu à tributação o valor acrescido aos investimentos e esse valor passou a integrar o patrimônio líquido, via lucros.

Em 31.12.95, o valor acrescido aos investimentos sofreu correção monetária passando a ser representado por R\$ 106.251,91. Em janeiro de 1996, a mais valia dada ao investimento foi estomada, creditando-se a conta de investimentos e debitando-se conta 2.4.4.01.00.20 - Ajuste de Exercícios Anteriores

 (conta de patrimônio líquido), fls. 110 e 111.

Processo nº : 10680.014845/00-06
Acórdão nº : 107-06.728

Se equivalência patrimonial fosse, seu resultado deveria ser neutro em relação ao lucro real. Não sendo os investimentos obrigatoriamente avaliados pela equivalência, a utilização dessa forma de avaliação é vedada pela legislação. Teria havido então uma reavaliação espontânea, tributada, como foi.

A questão é saber se o arrependimento mostrado pelo estorno da mais valia pode afetar o resultado tributável de períodos passados mediante compensação pela diminuição via LALUR de resultados posteriores.

A resposta é sim, pois os efeitos da reavaliação espontânea e sua correção monetária, embora consolidados em 1995, foram estornados. Vale dizer o custo dos ativos reavaliados, ainda não realizados, voltaram ao seu valor de aquisição, mas a mais compôs o resultado tributável do ano-calendário de 1994, sendo lícita a exclusão efetuada via LALUR no ano-calendário de 1996.

Quanto à glosa da exclusão do valor de R\$ 609.284,92 no LALUR de 12/98, a fundamentação da exigência utilizada pela fiscalização e pelo julgador monocrático são insuficientes para sua manutenção, em face das justificativas apresentadas pela autuada, já na fase procedimental que antecedeu o litígio. O fato de a empresa não ter observado o regime de competência na apropriação de valores controlados na parte "b" do LALUR, não basta para a não aceitação da exclusão, se não mostrados prejuízos reais para o fisco com a postergação.

Assim, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação às exigências dos meses de 05/95 e 10/95 e excluir as exigências relativas aos anos-calendário de 1996 e 1998.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO